



Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.ufes.edu.br
compras@ufes.edu.br
u.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Processo nº. 23205.00012/2010-13

Referência: Pregão Eletrônico 04/2010

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2010.

Senhor Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura;

A empresa **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.719.963/0001-77, doravante denominada **impugnante**, manifesta-se contrária a itens específicos do Edital, pelas seguintes razões:

1. Inexistência de Planilhas Detalhadas de Custos Unitários
2. Declaração de Regularidade da Reciclagem dos Vigilantes
3. Comprovação de Regularidade com o Pagamento do Seguro de Vida em Grupo
4. Comprovação de que possui funcionário reconhecido pelo Conselho Regional de Administração - CRA

Dessa forma, entende a impugnante que os itens apontados prejudicam o certame e, solicita a alteração do Edital de Pregão Eletrônico 04/2010.

1. DO DIREITO

1º Argumento: A impugnante alega que não existindo planilha detalhada dos custos unitários a administração as empresas teriam suas propostas dificultadas para fixação dos preços, ensejando uma contratação não vantajosa para entidade pública.



Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapécó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.ufes.edu.br
compras@ufes.edu.br
u.br

Análise: Os custos para contratação estão expressos na portaria N°04,05 e 06 de 2009 da secretaria de logística e tecnologia da informação, o que estabelece valores máximos para a contratação de serviços de vigilância. O preço de referência máximo estabelecido pela Universidade da Fronteira Sul é exatamente o valor das portarias, ou seja, todas as empresas participantes realizarão seus preços unitários com base máxima na portaria acima mencionada. Além disso, as planilhas da empresa vencedora de cada estado serão analisadas minuciosamente por equipe técnica qualificada da UFES analisando todos os aspectos das planilhas de custos inclusive diferenciando cada estado que irá ser licitado e estando a disposição de todas licitantes para qualquer avaliação no decorrer do processo

2º Argumento: A impugnante alega que a administração deverá exigir da empresa interessada na licitação uma declaração de que a empresa vem reciclando regularmente seus vigilantes na matriz e suas filiais e esta declaração deverá ser autorizada pelo órgão competente do Departamento de Polícia Federal

Análise: A declaração que a empresa vem reciclando seus vigilantes é obrigação da mesma quando da realização dos serviços e não documentação para participação na licitação, ou seja, não se pode exigir uma documentação de uma empresa somente na expectativa de contratação.

3º Argumento: A impugnante solicita a inclusão no referido edital de comprovação por parte da empresa concorrente de pagamento do seguro de vida em grupo, para a totalidade dos vigilantes a serviço da licitante, na forma exposta pela portaria DPF n°387/06, com a devida comprovação do último pagamento mensal do prêmio do seguro, onde conste o número de vidas seguradas.

Análise: Ocorre que a exigência solicitada pela impugnante, é excessiva para a licitação a ser realizada porque essa comprovação do seguro de vida

em grupo para os vigilantes é obrigação de qualquer empresa que presta serviços de vigilância conforme prevê o Art. 10, inciso III da PORTARIA Nº 387/2006 - DG/DPF. Além disto, análises feitas em editais do Tribunal de contas da união, Controladoria Geral da União e Advocacia Geral da União que são norteadores de modelos de editais para processo licitatórios comprovam que os mesmos não solicitam a comprovação mencionada pela impugnante.

4º Argumento: A impugnante solicita que o edital seja alterado e na habilitação seja incluída a comprovação de que a empresa possua e que tenha seu quadro permanente funcionário reconhecido pelo conselho regional de Administração - CRA

Análise: O próprio Tribunal de Contas da União – 2º Câmara em seu Acórdão 2.308/2007, determinou à Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ:

[...]

9.3 “evitar incluir em instrumentos convocatórios de licitações de prestação de serviços condições restritivas da participação de possíveis interessados como cláusulas que:

[...]

9.3.2. exijam, para habilitação de licitantes, registro:

9.3.2.1. da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no conselho regional de administração

Em seu voto no Acórdão supracitado, o Relator Ministro Aroldo Cedraz, explicou que:

“19. No tocante ao registro no Conselho Regional de Administração, lembro que a jurisprudência desta corte, até a edição do Decreto nº2271/1997, era no sentido da exigência de tal registro na hipótese de se tratar de locação de mão – de – obra

20. Contudo. Após o advento daquela ato regulamentar, cujo inciso II do art. 4º vedou contratações com tal objeto, o entendimento desta casa caminhou



no sentido de considerar indevida a exigência em debate (acórdão n°s 1.449/2003 e 116/2006 – Plenário).”

A própria Procuradoria Federal junto a Universidade Federal da Fronteira Sul recomendou a exclusão de tal exigência em seu parecer quando da análise do edital.

2. CONCLUSÃO.

Com base no exposto, sugiro a Vossa Senhoria o acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste e no mérito, decidir **IMPROCEDENTES** os argumentos pelas razões aduzidas.

Chapecó, 13 de Agosto de 2010.

VINÍCIUS CARDOSO MEIRELLES

Pregoeiro

1. De acordo.
2. Acolho a exposição exarada pelo Pregoeiro.
3. Julgar a presente IMPUGNAÇÃO **IMPROCEDENTE**.
4. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no a mesma no site da UFFS.

Chapecó/SC, 13 de Agosto de 2010

ROGÉRIO CID BASTOS

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura